



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

A C Ó R D Ã O Nº 660

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo nº 14/88 - CLASSE II - RECURSO ELEITORAL, tendo como Recorrente: Antonio Epitácio Teodoro e Recorrido: Juízo da 29a. Zona Eleitoral- PEDRO GOMES.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, unânimemente e contrariando em parte o parecer, rejeitar as preliminares arguidas.

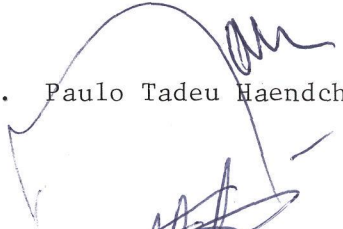
E no mérito, vencidos o Relator e o 2º Vogal, negaram provimento ao recurso.

Decisão de acordo com o parecer.

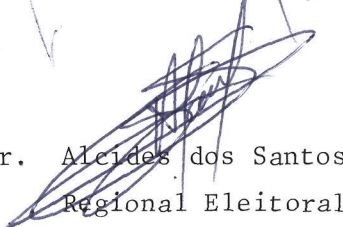
SALA DAS SESSÕES, em Campo Grande, aos treze dias do mês de setembro de 1988.


Des. Higa Nabukatsu

Presidente


Dr. Paulo Tadeu Haendchen

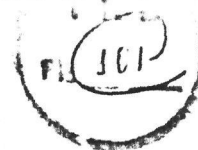
Relator
Designado


Dr. Alcides dos Santos
Regional Eleitoral

Procurador

660

154



EMENTA DO RELATOR DESIGNADO

RÊCURSO ELEITORAL - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - FORMALIZAÇÃO
TARDIA PERANTE A JUSTIÇA ELEITORAL - DEFERIMENTO TEM-
PESTIVO PERANTE O DIRETÓRIO MUNICIPAL - VALIDADE - RE-
CURSO IMPROVIDO.

Por interpretação do art. 65. § 4º da Lei 5.682/71, a
formalização tardia da filiação partidária perante a
Justiça Eleitoral não a invalida, se, mediante prova
inequívoca, foi feita tempestivamente perante o órgão
partidário.

Autos de nº 014/88

RECURSO ELEITORAL

TRE

Vistos etc. -

1 - Antonio Epitácio Teodoro, irresignado com a R. Sentença prolatada no Juízo da 2ª Zona Eleitoral, que lhe foi adversa, recorreu a este C. Tribunal em busca de sua reforma (fls. 61.).

Em preliminares, arguiu a nulidade da sentença, alegando que o processo foi julgado, antecipadamente , sem que se lhe permitisse provar a impugnação que apresentou à candidatura de Francisco Rigonato, pela legenda do PFL, à Câmara Municipal de Pedro Gomes; e que a ausência do MPE, no feito, tem o condão de nulificar a decisão (fls. 62).

No mérito, insistiu na impugnação feita, entendendo ter demonstrado a intempestiva filiação do Sr. Francisco Rigonato ao PFL, o que obstaría o registro de sua candidatura (fls. 62/65).

Contra-razões do recorrido às fls. 68/76, e Parecer da I. Procuradoria Regional Eleitoral às fls. 81/90.

EMENTA DO RELATOR DESIGNADO

RÊCURSO ELEITORAL - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - FORMALIZAÇÃO TARDIA PERANTE A JUSTIÇA ELEITORAL - DEFERIMENTO TEMPESTIVO PERANTE O DIRETÓRIO MUNICIPAL - VALIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

Por interpretação do art. 65. § 4º da Lei 5.682/71, a formalização tardia da filiação partidária perante a Justiça Eleitoral não a invalida, se, mediante prova inequívoca, foi feita tempestivamente perante o órgão partidário.

O Juiz Eleitoral, dentro do princípio da livre apreciação da prova, pode se abster de dilação probatória protestada pelas partes.

Em processo de impugnação de registro de candidatos, em primeira instância, desnecessária a intervenção do MP como custos legis.

Preliminares rejeitadas.

A filiação partidária só se pode ter como aperfeiçoada se obedecidos rigorosamente os trâmites traçados tanto na Lei Orgânica dos Partidos, como na Resolução nº 10785.

V O T O

1a. preliminar: Quer o recorrente seja declarada nula a R. Sentença monocrática, porque seu digno prolator não observou as regras do art. 7º da Lei Complementar 05/70 e do art. 42 da Resolução 14.384/88, não lhe dando oportunidade de provar, adequadamente, a impugnação feita.

Ainda que o tema possa parecer deslocado, se a parte interessada assim o quis, pela forma e neste momento deve ser enfocado, à falta de norma expressa.

No meu entender, tal preliminar é de ser rejeitada, pois o MM. Juiz Eleitoral, só valeu de uma faculdade legal, para julgar antecipadamente o feito, não reconhecendo a relevância da prova protestada.

Registre-se que esta faculdade está explicita nesses dispositivos legais mencionados pelo recorrente, verbis

art. 7º, caput, da LC 05/70: " Decorrido o prazo para a contestação, se não se tratar apenas de matéria de direito e a prova protestada for relevante, a critério do Juiz, ou do relator, serão designados os 2 (dois) dias seguintes para inquirição das testemunhas

do impugnante e do impugnado, as quais comparecerão por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, independentemente de notificação."

art. 42. da Res. 14384/88:" Decorrido o prazo para a contestação e admitida, pelo Juiz Eleitoral, a relevância da prova protestada, serão designados os dois dias seguintes para inquirição das testemunhas arroladas, as quais comparecerão por iniciativa das partes, independentemente de notificação (LC-5, art. 7º)."

Aqui, o magistrado fez uso do princípio da livre apreciação da prova (art. 131, CPC), ínsito, também, à Justiça Eleitoral.

Rejeito a preliminar, acompanhando o Parecer.

2a. preliminar: Tanto o Recorrente quando a I. PRE argüem a nulidade da R. Sentença, dada a ausência de manifestação do MI na instância singela, como custos legis.

Em que pese o excelente trabalho de convencimento desenvolvido pelo Ilustre Procurador Regional Eleitoral (fls. 81 a 90) entendo que a pretensão dos irresignados não possui suporte legal, em face das disposições contidas nos artigos 39/41 da Res. 14.384/88, que peço venia para ler:

CAPÍTULO II Das Impugnações

Art. 35 - Apresentado o requerimento de registro de candidatos, o Juiz Eleitoral fará publicar, imediatamente, edital para ciência dos interessados (Cód., art. 97).

Parágrafo Único - Nas Capitais, o edital será prontamente publicado no jornal oficial; nas demais localidades será afixado em Cartório, no local de costume (Cód., art. 97, § 1º; vide art. 341 do Código Eleitoral).

Art. 40 - Caberá a qualquer candidato, a Partido Político ou ao Ministério Público, no prazo de cinco dias, contados da publicação do edital, impugnar, em petição fundamentada, a escolha do candidato (LC-5, art. 50.).

§ 1º. - A impugnação por parte de candidato ou Partido Político não impede a do Ministério Público (LC-5, art. 50., § 1º.).

§ 2º. - Não poderá impugnar a escolha de candidato o representante do Ministério Público que, nos quatro anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado Diretório de Partido ou exercido atividade político-partidária (LC-5, art. 50., § 2º.).

§ 3º. - O impugnante especificará, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a procedência da impugnação, podendo arrolar o máximo de seis testemunhas (LC-5, art. 50., § 3º.).

Art. 41 - A partir da data em que terminar o prazo para a impugnação, passará a correr, independentemente de qualquer notificação, o prazo de cinco dias para que o Partido, ou o candidato, possa contestá-la, juntar documentos e requerer a produção de outras provas, podendo arrolar o máximo de seis testemunhas (LC-5, art. 51.).

Art. 42 - Decorrido o prazo para a contestação e admitida, pelo Juiz Eleitoral, a relevância da prova protestada, serão designados os dois dias seguintes para inquirição das testemunhas arroladas, as quais comparecerão por iniciativa das partes, independentemente de notificação (LC-5, art. 7º.).

quais comparecerão por iniciativa das partes, posteriormente de
notificação (LC-5, art. 70.).

§ 10. - As testemunhas de impugnação serão ouvidas no 1º e 2º
essência, no primeiro dia de prazo, e de impugnação, tendo em
uma 3ª essência, no segundo (LC-5, art. 70., § 10.).

§ 20. - Nos três dias subsequentes, executar-se-ão as diligên-
cias determinadas pelo Juiz, "ex officio" ou a requerimento das par-
tes (LC-5, art. 70., § 20.).

§ 30. - Quando qualquer documento necessário à formação do pro-
va se achar em poder de terceiro, o Juiz poderá, ainda no mesmo pre-
zo, ordenar a sua exibição (LC-5, art. 70., § 30.).

§ 40. - Se o terceiro, sem justa causa, não entregar o documento,
ou não comparecer a Juízo, será contra ele expedido mandado de pro-
sso e instaurado processo por crime de desobediência (LC-5, art.
70., § 50.).

Art. 43 - Encerrada a dilação probatória, as partes e o Minis-
tério Público, quando este for impugnante, poderão apresentar alega-
ções no prazo comum de dois dias (LC-5, art. 80.).

Art. 44 - Terminado o prazo para alegações, os autos serão cor-
clusos ao Juiz, no dia imediato, para sentença (LC-5, art. 90.).

Aqui, cabível o brocardo: Ubi lex voluit dixit
ubi noluit, tacuit : "Quando a lei quis, determinou: sobre
que não quis, guardou silêncio".

Ademais, para o caso, a legislação não prevê
tal nulidade, além do que, no momento oportuno, os interessados
não arguíram a omissão, sendo certo para mim, que a respeitabi-
líssima doutrina invocada e os V. Arestos trazidos à colação.
nesta sede, só servem para espelhar o culto raciocínio do subs-
critor da peça.

Rejeito a preliminar.

No mérito: Diz a Lei 7664 de 29.06.88 (art. 13) que o pra-
zo de filiação partidária dos candidatos a cargos eletivos mun-
cipais se encerrou no dia 10.07.88, exigida a prova desta
filiação, para instruir o pedido de registro (art. 34, IV, da
Res. 14.384, de 08.07.88), sendo certo que a referida filiação
partidária será comprovada com a ficha entregue ao órgão pró-
prio da Justiça Eleitoral, no prazo da Lei, conforme Jurispru-
dência mansa e pacífica do Excelso TSE, referida no Boletim Elei-
toral nº 422, pág. 570/572.

No caso, o Sr. FRANCISCO RIGONATO se
valeu do permissivo contido no art. 115, § 1º, da Res. 10.785/
80 (Ler) para se filiar perante o Diretor Regional do Partido
da Frente Liberal (PFL), e essa ficha de inscrição partidária
(cópia às fls 33) foi entregue neste TRE, para os fins do arti-
go 123, da mencionada Resolução (Ler), dia 15.08.88 (conforme
certidão de fls. 92) o que implica dizer, que a filiação parti-
dária em questão, se deu dia 12.08.88, nos termos do art. 65,
§ 4º, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, consoante
prudência dominante.

prazo de 3 dias que tem o Partido para encaminhar a Justiça Eleitoral as fichas de filiação partidária, a filiação é definida pela data da efetiva entrega descontados 3 (três) dias (vide BE nº 422, pág. 531, 562, 570, 576).

E, comprovado que o Partido só encaminhou a ficha de filiação à Justiça Eleitoral após o prazo previsto na legislação de referência, circunstância que acarretou o descumprimento do requisito estabelecido no art. 13 da Lei 7664/88, merece prevalecer a impugnação ao registro do candidato, pois que a responsabilidade do encaminhamento da ficha é do Partido. Se este é omissa na sua obrigação, à Justiça Eleitoral, descabe suprir eventuais falhas, de sorte a favorecer os filiados do mesmo. O que importa é a observância rigorosa do prazo.

A propósito, vide BE 422/546-7.

Assim sendo, conheço do recurso e lhe dou provimento, indeferindo o pedido de registro da candidatura do Sr. FRANCISCO RIGONATO, vereador no Município de Pedro Gomes, pela legenda do PFL.

A data da filiação válida, dia 12.08.88, deverá constar dos assentamentos deste TRE e do Juízo Eleitoral da 29ª. Zona.

É como voto.

Campo Grande, 13.08.88.

LUIZ CALIXTO DE BASTOS

Juiz Federal

Relator